

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto a essa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação de dispositivo da Lei nº 4.135, de 15 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual, e dá outras providências.*

A presente proposta de lei pretende, basicamente, unificar a forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.135, de 15 de dezembro de 2011, dispor sobre as prorrogações das contratações por prazo determinado, padronizando o parâmetro ao prazo total do contrato.

É importante esclarecer que o art. 2º da referida Lei discrimina em 11 (onze) incisos as situações que são consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação por tempo determinado, enquanto o seu art. 4º dispõe sobre os prazos máximos de vigência dos contratos firmados e regulamenta a possibilidade de prorrogação dos contratos.

Nota-se da atual redação do mencionado dispositivo, que não existe unicidade na forma como o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.135, de 2011, trata das prorrogações dos contratos por prazo determinado, pois os seus incisos II e III estabelecem um prazo limite específico para a prorrogação, ao passo de que os incisos I e IV, de forma distinta, estabelecem apenas um prazo máximo para o contrato em si.

De qualquer forma, seguindo a regra atual, verifica-se que os contratos firmados com base nos incisos I, II e IX do caput do art. 2º da Lei nº 4.135, de 2011, podem ter um prazo máximo de 3 (três) anos (um ano de vigência acrescido de dois anos de prorrogação), ao passo que os contratos firmados com base nos incisos VII, VIII e X podem ter um prazo máximo de 5 (cinco) anos (três anos de vigência mais dois anos de prorrogação).

Convém ressaltar que, a presente alteração não muda o prazo máximo de vigência dos contratos, mas apenas unifica o critério de contagem para que não seja levado em consideração apenas o prazo da prorrogação, mas do contrato em si.

Nesse sentido, registra-se, ainda, que a Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em âmbito federal, em seu art. 4º utiliza como forma de cômputo o prazo máximo da contratação, e não o prazo máximo da prorrogação.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GERSON CLARO DINO  
Presidente da Assembleia Legislativa  
CAMPO GRANDE-MS

Recebido na  
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos  
Em 10/08/23 às 07:50  
por: Maniana  
matricula: 7545

